

RESOLUÇÃO 02.2022 - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNICA

Considerando que a RESOLUÇÃO N° 3/2019/CSDPEAP. regulamenta os critérios de hipossuficiência dos cidadãos a ser atendidos por essa Instituição, assim como suas posteriores alterações, notadamente pela RESOLUÇÃO 68/2021.

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º e Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019;

PROPÕE a alteração na Resolução 3/2019 nos termos que seguem:

Art 1º Onde consta:

Art. 1º - O art. 2º, da resolução nº 03/2019-CSDPEAP, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º(...)

I – aufira renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários-mínimos federais;

II – não seja proprietária, herdeira, legatária, possuidora, usufrutuária ou titular, a

qualquer título, sobre bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores, somados, ultrapassem a

quantia equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos federais;

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a

12 (doze) salários-mínimos federais.

§ 1º – Para os fins da presente resolução, considera-se:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

AE382267C1-88B829EDE3-FAE12B90CE-95CAE2C322

00015241v002 Página 1 de 3

{{defensoria.nome}}



a) núcleo familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência

familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

- b) renda familiar a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros
- do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.
- $\S~2^{\circ}$ O limite da renda familiar prevista no inciso I do presente artigo será de 4 (quatro)

salários-mínimos nacional quando o núcleo familiar for composto por 4 (quatro) membros."

Passe a constar:

"Art. 2º (...)

- a) núcleo familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros, indepedente de vínculo formal de qualquer ordem;
- b) renda familiar consiste nos redimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos."

Art. 2º. As alterações entram em vigor na data da publicação dessa resolução.



Documento assinado eletronicamente por **JADE TAVARES AGRA**, em 01/02/2022 09:59:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ezequias de Almeida Campos**, em 31/01/2022 17:08:44, conforme art. 1 $^{\circ}$, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BRITO GRUNHO**, em 31/01/2022 18:26:18, conforme art. 1° , III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**, em 01/02/2022 10:40:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

AE382267C1-88B829EDE3-FAE12B90CE-95CAE2C322

00015241v002 Página 2 de 3





Documento assinado eletronicamente por **IGOR VALENTE GIUSTI**, em 31/01/2022 18:29:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Pedigoni Gonçalves**, em 31/01/2022 19:04:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gleyseny Rodrigues de Oliveira**, em 01/02/2022 09:30:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO COUTINHO FILHO**, em 31/01/2022 18:54:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adegmar Pereira Loiola**, em 31/01/2022 19:22:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

AE382267C1-88B829EDE3-FAE12B90CE-95CAE2C322

00015241v002 Página 3 de 3